



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428070

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2357472-12.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A, é agravado JANAINA DE SOUZA CARDIM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ELCIO TRUJILLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2357472-12.2024.8.26.0000

Comarca de São Paulo

Agravante: Porto Seguro — Seguro Saúde S/A

Agravada: Janaina de Souza Cardim

Voto nº 48.863

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FEITO SENTENCIADO. RECURSO PREJUDICADO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência em ação de obrigação de fazer, determinando que a recorrente providencie a continuidade do tratamento da autora no Hospital A. C. Camargo, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a 30 dias.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na alegação da agravante sobre a ausência dos requisitos para concessão da tutela antecipada.

III. Razões de Decidir

3. A ação de origem foi julgada procedente, condenando a ré a providenciar o necessário para o tratamento da autora, confirmando a tutela antecipada.

4. Diante da procedência da ação, o agravo de instrumento perdeu seu objeto, restando prejudicado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso prejudicado.

Tese de julgamento: 1. A procedência da ação principal torna prejudicado o agravo de instrumento.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 26/28 (autos da ação de origem) que, em ação de obrigação de fazer, deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar que a recorrente

providencie o necessário à continuidade do tratamento da autora no Hospital A. C. Camargo, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a 30 (trinta) dias (processo nº 1171607-21.2024.8.26.0100 – 28ª Vara Cível do Foro Central da Capital).

Em busca de reforma, sustenta a agravante a ausência dos requisitos autorizadores da medida antecipatória.

É o relatório.

O recurso restou prejudicado.

Ao que se verifica, a ação foi julgada procedente, nos seguintes termos – r. sentença de fls. 301/306 (autos da ação de origem):

*“Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos da ação ajuizada, julgando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art.487, I, do NCPC, para o fim de CONDENAR a ré a providenciar imediatamente o que for necessário para a continuidade do tratamento da autora no Hospital AC Camargo, suportando a requerida integralmente os custos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, até o limite de 30 dias, em caso de descumprimento, confirmando a tutela antecipada concedida.*

Diante da sucumbência, condeno a ré no pagamento das custas e despesas e honorários advocatícios da parte adversa, fixados por equidade em R\$ 1.500,00.

P.R.I.

São Paulo, 16 de dezembro de 2024.”

Portanto, prejudicado o questionamento em sede de agravo de instrumento, diante da perda do objeto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo.

ELCIO TRUJILLO
Relator